
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.493 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1988

Determina a criação de Escolas Profissionalizantes em todo o Território Paraense, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e o seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 69 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam criadas em todo Território do Estado do Pará as Escolas Profissionalizantes, com a finalidade da formação de mão-de-obra especializada.

Art. 2º - As Escolas Profissionalizantes serão parte integrante da Secretaria de Estado de Educação e serão regidas por regulamentação especial.

Art. 3º - As Escolas Profissionalizantes deverão priorizar o ensino, nas seguintes profissões:

- Marceneiro
- Sapateiro
- Carpinteiro
- Lanterneiro
- Mecânico de automóvel, motoserra e diesel
- Refrigeração
- Bombeiro Hidráulico
- Soldador
- Eletricista: residencial, veículos e refrigeração.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Educação priorizará nos grandes centros populacionais, para onde convergem o processo migratório, a implantação das primeiras Escolas Profissionalizantes.

Art. 5º - O Estado poderá firmar convênio com as empresas ligadas às determinadas profissões para a construção das bases físicas.

Art. 6º - O Estado poderá firmar convênio com as empresas ligadas às determinadas profissões no sentido de subsidiar o aluno quanto ao estágio.

Art. 7º - O Estado poderá firmar convênio com as empresas visando o aproveitamento da mão-de-obra dos profissionais formados nas Escolas Profissionalizantes.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1988.

Deputado MARIUADIR SANTOS
Presidente

DOE nº 26.351, de 18/11/1988.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ